

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Gavião: Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um período igual, à BIOQUITO — Sociedade de Gestão Agrícola, L.da, com o número de pessoa colectiva 505140250 e sede na Quinta dos Garfos, 6040 Gavião, a zona de caça turística de Vale do Homem (processo n.º 3582-DGF), englobando os prédios rústicos sitos na freguesia de Margem, município de Gavião, com uma área de 446 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

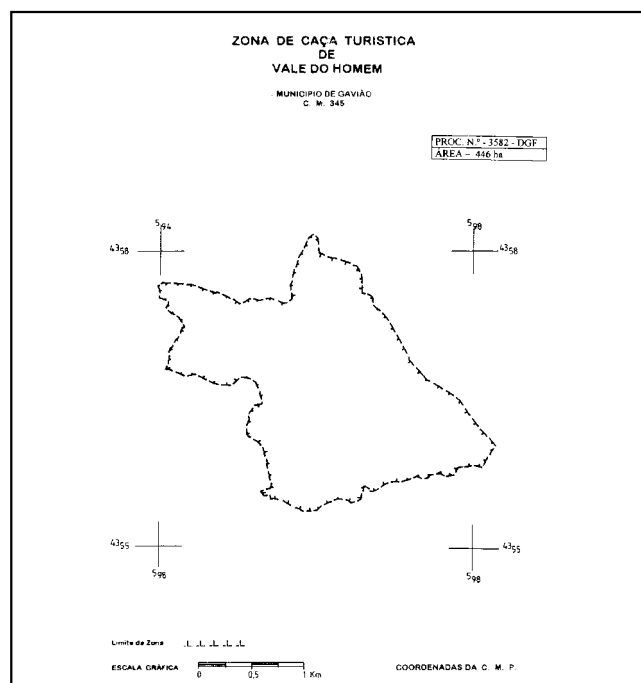
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 23 de Junho de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento previsto a médio prazo, caso venha a ser destinado à exploração turística.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas c) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 2 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Janeiro de 2004.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS, DA SAÚDE E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 209/2004

de 3 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, foram estabelecidas as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos no território nacional.

Nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3.º desse diploma, foram identificadas, através da Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro, as substâncias ou objectos a que podem corresponder as definições de resíduos e de resíduos perigosos, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado pela Decisão n.º 94/3/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, e com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada pela Decisão n.º 94/904/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro.

As referidas decisões foram posteriormente revogadas pela Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, alterada pelas Decisões n.ºs 2001/118/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro, 2001/119/CE, de 22 de Janeiro, e 2001/573/CE, do Conselho, de 23 de Julho, que adopta a nova Lista Europeia de Resíduos e as características de perigo atribuíveis aos resíduos, e que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Nestas condições, a Lista de Resíduos que consta da presente portaria assegura a harmonização do normativo vigente em matéria de identificação e classificação de resíduos, ao mesmo tempo que visa facilitar um perfeito conhecimento pelos agentes económicos do regime jurídico a que estão sujeitos.

Paralelamente, as operações de valorização e de eliminação de resíduos constantes da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, não se encontram em conformidade com o normativo comunitário sobre essa matéria, nomeadamente com a Decisão n.º 96/350/CE, de 24 de Maio, que adapta os anexos II-A e II-B da Directiva n.º 75/442/CEE, do Conselho, relativa aos resíduos, tornando-se necessária a sua revogação por forma a harmonizar o normativo vigente em matéria de codificação das operações de eliminação e valorização de resíduos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto nas alíneas a), b), o) e s) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o seguinte:

1.º — 1 — A Lista Europeia de Resíduos, em conformidade com a Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, alterada pelas Decisões n.ºs 2001/118/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro, 2001/119/CE, da Comissão, de 22 de Janeiro, e 2001/573/CE, do Conselho, de 23 de Julho, é a que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As características de perigo atribuíveis aos resíduos, em conformidade com o anexo III da Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, são as que constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — As operações de valorização e de eliminação de resíduos, em conformidade com a Decisão

n.º 96/350/CE, da Comissão, de 24 de Maio, são as que constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º — 1 — As substâncias ou os objectos mencionados na lista referida no n.º 1 do n.º 1.º só são considerados resíduos quando correspondem à definição de resíduo fixada na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Os resíduos mencionados na Lista referida no n.º 1 do n.º 1.º estão sujeitos às disposições do Decreto-Lei n.º 239/97, salvo se for aplicável o disposto no seu artigo 2.º

3 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por «substância perigosa» qualquer substância que foi ou venha a ser considerada como perigosa pela legislação aplicável, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, e suas subsequentes alterações.

4 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por «metal pesado» qualquer composto de antimónio, arsénio, cádmio, crómio (VI), cobre, chumbo, mercúrio, níquel, selénio, telúrio, tálio e estanho, ou estes materiais na forma metálica, desde que classificados como substâncias perigosas.

3.º — 1 — Os resíduos mencionados na Lista referida no n.º 1 do n.º 1.º e indicados com asterisco (*) são considerados resíduos perigosos, na acepção da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97.

2 — Considera-se que os resíduos classificados como perigosos apresentam uma ou mais das características referidas no n.º 2 do n.º 1.º e, no que respeita às características H3 a H8, H10 e H11, uma ou mais das seguintes características:

Ponto de inflamação $\leq 55^{\circ}\text{C}$;

Uma ou mais substâncias classificadas como muito tóxicas, numa concentração total $\geq 0,1\%$;

Uma ou mais substâncias classificadas como tóxicas, numa concentração total $\geq 3\%$;

Uma ou mais substâncias classificadas como nocivas, numa concentração total $\geq 25\%$;

Uma ou mais substâncias corrosivas da classe R35, numa concentração total $\geq 1\%$;

Uma ou mais substâncias corrosivas da classe R34, numa concentração total $\geq 5\%$;

Uma ou mais substâncias irritantes da classe R41, numa concentração total $\geq 10\%$;

Uma ou mais substâncias irritantes das classes R36, R37 e R38, numa concentração total $\geq 20\%$;

Uma substância reconhecida como cancerígena das categorias 1 ou 2, numa concentração $\geq 0,1\%$;

Uma substância reconhecida como cancerígena da categoria 3, numa concentração $\geq 1\%$;

Uma substância tóxica para a reprodução das categorias 1 ou 2 das classes R60 e R61, numa concentração $\geq 0,5\%$;

Uma substância tóxica para a reprodução da categoria 3 das classes R62 e R63, numa concentração $\geq 5\%$;

Uma substância mutagénica das categorias 1 ou 2 da classe R46, numa concentração $\geq 0,1\%$;

Uma substância mutagénica da categoria 3 da classe R40, numa concentração $\geq 1\%$.

3 — A classificação e os números R referidos no n.º 2 do presente número são os constantes do Decreto-Lei

n.º 82/95, de 22 de Abril, e da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e suas subsequentes alterações.

4 — Os limites de concentração referidos no n.º 2 do presente número são os fixados no Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, e na Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro, relativos à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas, e suas subsequentes alterações.

5 — Se um resíduo for identificado como perigoso mediante uma referência específica ou geral a substâncias perigosas, o resíduo só será considerado efectivamente perigoso se essas substâncias estiverem presentes em concentrações (percentagem ponderal) suficientes para que o resíduo apresente uma ou mais das características referidas no n.º 2 do n.º 1.º No que se refere às categorias H3 a H8, H10 e H11, aplica-se o n.º 2 do presente número. Para as características H1, H2, H9 e H12 a H14, o n.º 2 do presente número nada prevê actualmente.

6 — Em conformidade com a Directiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, que refere no seu preâmbulo que o caso das ligas metálicas requer uma avaliação adicional, as disposições do n.º 2 do presente número não se aplicam a ligas metálicas puras, não contaminadas por substâncias perigosas.

7 — O Instituto dos Resíduos pode decidir, em casos excepcionais, com base em provas documentais apropriadas, fornecidas pelo detentor dos resíduos, que um determinado resíduo indicado como perigoso na lista não apresenta nenhuma das características referidas no n.º 2 do n.º 1.º

8 — O Instituto dos Resíduos pode decidir, em casos excepcionais, com base em provas documentais apropriadas, que um determinado resíduo indicado como não perigoso na Lista apresenta algumas das características referidas no n.º 2 do n.º 1.º

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 818/97, de 5 de Setembro, e 15/96, de 23 de Janeiro.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Em 4 de Fevereiro de 2004.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

ANEXO I

Introdução

1 — Os diferentes tipos de resíduos incluídos na Lista são totalmente definidos pelo código de seis dígitos para os resíduos e, respectivamente, de dois e quatro dígitos para os números dos capítulos e subcapítulos. São, assim, necessárias as seguintes etapas para identificar um resíduo na lista:

a) Procurar, nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do resíduo e identificar o código de seis dígitos apropriado para o resíduo (excluindo os códigos terminados em 99 desses capítulos). Algumas unidades de produção podem ter de classificar as suas actividades em vários capítulos. Por exemplo, uma fábrica de automóveis pode produzir resíduos pertencen-

tes aos capítulos 12 (resíduos de moldagem e do tratamento de superfície de metais), 11 (resíduos inorgânicos com metais, provenientes do tratamento de metais e do seu revestimento) e 08 (resíduos da utilização de revestimentos), dependendo das diferentes fases do processo de fabrico;

- b) Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, devem ser consultados os capítulos 13, 14 e 15 para identificação dos resíduos;
- c) Se nenhum destes códigos de resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16;
- d) Se o resíduo não se enquadrar no capítulo 16, utilizar-se-á o código 99 (resíduos não especificados noutra categoria) na secção da Lista correspondente à actividade identificada na primeira etapa.

Nota. — Os resíduos de embalagens de recolha selectiva (incluindo misturas de vários materiais de embalagem) serão classificados no subcapítulo 15 01 e não em 20 01.

2 — Foram utilizadas as seguintes regras para a numeração das entradas da Lista:

- a) No caso dos resíduos cujos códigos não foram alterados, utilizaram-se os números de código da Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro;
- b) Os códigos de resíduos que sofreram alteração foram suprimidos e ficam vazios de modo a evitar equívocos;
- c) Os resíduos acrescentados receberam novos códigos ainda não utilizados na Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro.

Capítulos da Lista

- 01 — Resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas.
- 02 — Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, bem como da preparação e do processamento de produtos alimentares.
- 03 — Resíduos da transformação de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão.
- 04 — Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil.
- 05 — Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico de carvão.
- 06 — Resíduos de processos químicos inorgânicos.
- 07 — Resíduos de processos químicos orgânicos.
- 08 — Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão.
- 09 — Resíduos da indústria fotográfica.
- 10 — Resíduos de processos térmicos.
- 11 — Resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos.
- 12 — Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos.
- 13 — Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (excepto óleos alimentares, 05, 12 e 19).
- 14 — Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (excepto 07 e 08).

15 — Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados.

16 — Resíduos não especificados em outros capítulos desta lista.

17 — Resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados).

18 — Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e ou investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde).

19 — Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial.

20 — Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as fracções recolhidas selectivamente.

- 01 Resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas:
 - 01 01 Resíduos da extracção de minérios:
 - 01 01 01 Resíduos da extracção de minérios metálicos.
 - 01 01 02 Resíduos da extracção de minérios não metálicos.
 - 01 03 Resíduos da transformação física e química de minérios metálicos:
 - 01 03 04 (*) Rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos.
 - 01 03 05 (*) Outros rejeitados contendo substâncias perigosas.
 - 01 03 06 Rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05.
 - 01 03 07 (*) Outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos.
 - 01 03 08 Poeiras e pós não abrangidos em 01 03 07.
 - 01 03 09 Lamas vermelhas da produção de alumina não abrangidas em 01 03 07.
 - 01 03 99 Outros resíduos não anteriormente especificados.
 - 01 04 Resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos:
 - 01 04 07 (*) Resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos.
 - 01 04 08 Gravilhas e fragmentos de rocha não abrangidos em 01 04 07.
 - 01 04 09 Areias e argilas.
 - 01 04 10 Poeiras e pós não abrangidos em 01 04 07.
 - 01 04 11 Resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema não abrangidos em 01 04 07.
 - 01 04 12 Rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11.
 - 01 04 13 Resíduos do corte e serragem de pedra não abrangidos em 01 04 07.

01 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	02 03 02	Resíduos de agentes conservantes.
01 05	Lamas e outros resíduos de perfuração:	02 03 03	Resíduos da extração por solventes.
01 05 04	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce.	02 03 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
01 05 05 (*)	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo hidrocarbonetos.	02 03 05	Lamas do tratamento local de efluentes.
01 05 06 (*)	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo substâncias perigosas.	02 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
01 05 07	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06.	02 04	Resíduos do processamento de açúcar:
01 05 08	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06.	02 04 01	Terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba.
01 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	02 04 02	Carbonato de cálcio fora de especificação.
02	Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares:	02 04 03	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 01	Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca:	02 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 01 01	Lamas provenientes da lavagem e limpeza.	02 05	Resíduos da indústria de lacticínios:
02 01 02	Resíduos de tecidos animais.	02 05 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
02 01 03	Resíduos de tecidos vegetais.	02 05 02	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 01 04	Resíduos de plásticos (excluindo embalagens).	02 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 01 06	Fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local.	02 06	Resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria:
02 01 07	Resíduos silvícolas.	02 06 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
02 01 08 (*)	Resíduos agro-químicos contendo substâncias perigosas.	02 06 02	Resíduos de agentes conservantes.
02 01 09	Resíduos agro-químicos não abrangidos em 02 01 08.	02 06 03	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 01 10	Resíduos metálicos.	02 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	02 07	Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau):
02 02	Resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal:	02 07 01	Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas.
02 02 01	Lamas provenientes da lavagem e limpeza.	02 07 02	Resíduos da destilação de álcool.
02 02 02	Resíduos de tecidos animais.	02 07 03	Resíduos de tratamentos químicos.
02 02 03	Materiais impróprios para consumo ou processamento.	02 07 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
02 02 04	Lamas do tratamento local de efluentes.	02 07 05	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	02 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 03	Resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extracto de levedura e da preparação e fermentação de melaços:	03	Resíduos do processamento de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão:
02 03 01	Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação.	03 01	Resíduos do processamento de madeira e fabrico de painéis e mobiliário:
		03 01 01	Resíduos do descasque de madeira e de cortiça.
		03 01 04 (*)	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas.
		03 01 05	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não abrangidos em 03 01 04.
		03 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
		03 02	Resíduos da preservação da madeira:
		03 02 01 (*)	Produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira.

03 02 02 (*)	Agentes organoclorados de preservação da madeira.	04 02 16 (*)	Corantes e pigmentos contendo substâncias perigosas.
03 02 03 (*)	Agentes organometálicos de preservação da madeira.	04 02 17	Corantes e pigmentos não abrangidos em 04 02 16.
03 02 04 (*)	Agentes inorgânicos de preservação da madeira.	04 02 19 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
03 02 05 (*)	Outros agentes de preservação da madeira contendo substâncias perigosas.	04 02 20	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 04 02 19.
03 02 99	Agentes de preservação da madeira não anteriormente especificados.	04 02 21	Resíduos de fibras têxteis não processadas.
03 03	Resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão:	04 02 22	Resíduos de fibras têxteis processadas.
03 03 01	Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira.	04 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
03 03 02	Lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento).	05	Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico do carvão:
03 03 05	Lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel.	05 01	Resíduos da refinação de petróleo:
03 03 07	Rejeitados mecanicamente separados do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado.	05 01 02 (*)	Lamas de dessalinização.
03 03 08	Resíduos da triagem de papel e cartão destinado a reciclagem.	05 01 03 (*)	Lamas de fundo dos depósitos.
03 03 09	Resíduos de lamas de cal.	05 01 04 (*)	Lamas alquílicas ácidas.
03 03 10	Rejeitados de fibras e lamas de fibras, fillers e revestimentos, provenientes da separação mecânica.	05 01 05 (*)	Derrames de hidrocarbonetos.
03 03 11	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 03 03 10.	05 01 06 (*)	Lamas contendo hidrocarbonetos provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos.
03 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	05 01 07 (*)	Alcatrões ácidos.
04	Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil:	05 01 08 (*)	Outros alcatrões.
04 01	Resíduos das indústrias do couro e produtos de couro:	05 01 09 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
04 01 01	Resíduos das operações de descarna e divisão de tripa.	05 01 10	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 05 01 09.
04 01 02	Resíduos da operação de calagem.	05 01 11 (*)	Resíduos da limpeza de combustíveis com bases.
04 01 03 (*)	Resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa.	05 01 12 (*)	Hidrocarbonetos contendo ácidos.
04 01 04	Licores de curtimenta contendo crómio.	05 01 13	Lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras.
04 01 05	Licores de curtimenta sem crómio.	05 01 14	Resíduos de colunas de arrefecimento.
04 01 06	Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio.	05 01 15 (*)	Argilas de filtração usadas.
04 01 07	Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio.	05 01 16	Resíduos contendo enxofre da dessulfuração de petróleo.
04 01 08	Resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras) contendo crómio.	05 01 17	Betumes.
04 01 09	Resíduos da confecção e acabamentos.	05 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
04 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	05 06	Resíduos do tratamento pirolítico do carvão:
04 02	Resíduos da indústria têxtil:	05 06 01 (*)	Alcatrões ácidos.
04 02 09	Resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros).	05 06 03 (*)	Outros alcatrões.
04 02 10	Matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera).	05 06 04	Resíduos de colunas de arrefecimento.
04 02 14 (*)	Resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos.	05 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
04 02 15	Resíduos dos acabamentos não abrangidos em 04 02 14.	05 07	Resíduos da purificação e transporte de gás natural:
		05 07 01 (*)	Resíduos contendo mercúrio.
		05 07 02	Resíduos contendo enxofre.
		05 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
		06	Resíduos de processos químicos inorgânicos:
		06 01	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de ácidos:
		06 01 01 (*)	Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso.
		06 01 02 (*)	Ácido clorídrico.
		06 01 03 (*)	Ácido fluorídrico.
		06 01 04 (*)	Ácido fosfórico e ácido fosforoso.
		06 01 05 (*)	Ácido nítrico e ácido nitroso.
		06 01 06 (*)	Outros ácidos.

06 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	06 09 04	Resíduos cálcicos de reacção não abrangidos em 06 09 03.
06 02	Resíduos da FFDU de bases:	06 09 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 02 01 (*)	Hidróxido de cálcio.	06 10	Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do azoto e do fabrico de fertilizantes:
06 02 03 (*)	Hidróxido de amónio.	06 10 02 (*)	Resíduos contendo substâncias perigosas.
06 02 04 (*)	Hidróxidos de sódio e de potássio.	06 10 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 02 05 (*)	Outras bases.	06 11	Resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e opacificantes:
06 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	06 11 01	Resíduos cálcicos de reacção da produção de dióxido de titânio.
06 03	Resíduos do FFDU de sais e suas soluções e de óxidos metálicos:	06 11 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 03 11 (*)	Sais no estado sólido e em soluções contendo cianetos.	06 13	Resíduos de processos químicos inorgânicos não anteriormente especificados:
06 03 13 (*)	Sais no estado sólido e em soluções contendo metais pesados.	06 13 01 (*)	Produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas.
06 03 14	Sais no estado sólido e em soluções não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13.	06 13 02 (*)	Carvão activado usado (excepto 06 07 02).
06 03 15 (*)	Óxidos metálicos contendo metais pesados.	06 13 03	Negro de fumo.
06 03 16	Óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15.	06 13 04 (*)	Resíduos do processamento do amianto.
06 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	06 13 05 (*)	Fuligem.
06 04	Resíduos contendo metais não abrangidos em 06 03:	06 13 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 04 03 (*)	Resíduos contendo arsénio.	07	Resíduos de processos químicos orgânicos:
06 04 04 (*)	Resíduos contendo mercúrio.	07 01	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base:
06 04 05 (*)	Resíduos contendo outros metais pesados.	07 01 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
06 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	07 01 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
06 05	Lamas do tratamento local de efluentes:	07 01 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
06 05 02 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.	07 01 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
06 05 03	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 06 05 02.	07 01 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
06 06	Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do enxofre e de processos de dessulfuração:	07 01 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
06 06 02 (*)	Resíduos contendo sulfuretos perigosos.	07 01 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
06 06 03	Resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02.	07 01 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
06 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	07 01 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 01 11.
06 07	Resíduos do FFDU de halogéneos e processos químicos dos halogéneos:	07 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 07 01 (*)	Resíduos de electrólise contendo amianto.	07 02	Resíduos do FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas:
06 07 02 (*)	Resíduos de carvão activado utilizado na produção do cloro.	07 02 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
06 07 03 (*)	Lamas de sulfato de bário contendo mercúrio.	07 02 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
06 07 04 (*)	Soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto.	07 02 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
06 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	07 02 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
06 08	Resíduos do FFDU do silício e seus derivados:	07 02 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
06 08 02 (*)	Resíduos contendo clorossilanos perigosos.		
06 08 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.		
06 09	Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do fósforo:		
06 09 02	Escórias com fósforo.		
06 09 03 (*)	Resíduos cálcicos de reacção contendo ou contaminados com substâncias perigosas.		

07 02 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.	07 05	Resíduos do FFDU de produtos farmacêuticos:
07 02 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.	07 05 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 02 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.	07 05 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 02 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 02 11.	07 05 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 02 13	Resíduos de plásticos.	07 05 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 02 14 (*)	Resíduos de aditivos contendo substâncias perigosas.	07 05 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 02 15	Resíduos de aditivos não abrangidos em 07 02 14.	07 05 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 02 16 (*)	Resíduos contendo silicones perigosos.	07 05 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 02 17	Resíduos contendo silicones que não os mencionados na rubrica 07 02 16.	07 05 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
07 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	07 05 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 05 11.
07 03	Resíduos do FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (excepto 06 11):	07 05 13 (*)	Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas.
07 03 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.	07 05 14	Resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13.
07 03 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.	07 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07 03 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.	07 06	Resíduos do FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticos:
07 03 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.	07 06 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 03 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.	07 06 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 03 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.	07 06 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 03 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.	07 06 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 03 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.	07 06 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 03 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 03 11.	07 06 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	07 06 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 04	Resíduos do FFDU de produtos orgânicos de protecção das plantas (excepto 02 01 08 e 02 01 09), agente de preservação da madeira (excepto 03 02) e outros biocidas:	07 06 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
07 04 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.	07 06 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 06 11.
07 04 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.	07 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07 04 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.	07 07	Resíduos do FFDU da química fina e de produtos químicos não anteriormente especificados:
07 04 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.	07 07 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 04 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.	07 07 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 04 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.	07 07 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 04 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.	07 07 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 04 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.	07 07 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 04 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 04 11.	07 07 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 04 13 (*)	Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas.	07 07 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	07 07 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 07 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 07 11.	08 03 18	Resíduos de <i>tonner</i> de impressão não abrangidos em 08 03 17.
07 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	08 03 19 (*)	Óleos de dispersão.
08	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão:	08 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
08 01	Resíduos do FFDU e remoção de tintas e vernizes:	08 04	Resíduos do FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes):
08 01 11 (*)	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	08 04 09 (*)	Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 12	Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11.	08 04 10	Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09.
08 01 13 (*)	Lamas de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	08 04 11 (*)	Lamas de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 14	Lamas de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13.	08 04 12	Lamas de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11.
08 01 15 (*)	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	08 04 13 (*)	Lamas aquosas contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 16	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15.	08 04 14	Lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13.
08 01 17 (*)	Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	08 04 15 (*)	Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 18	Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17.	08 04 16	Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15.
08 01 19 (*)	Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	08 04 17 (*)	Óleo de resina.
08 01 20	Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19.	08 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
08 01 21 (*)	Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes.	08 05	Outros resíduos não anteriormente especificados em 08:
08 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	08 05 01 (*)	Resíduos de isocianatos.
08 02	Resíduos do FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos):	09	Resíduos da indústria fotográfica:
08 02 01	Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta.	09 01	Resíduos da indústria fotográfica:
08 02 02	Lamas aquosas contendo materiais cerâmicos.	09 01 01 (*)	Banhos de revelação e activação de base aquosa.
08 02 03	Suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos.	09 01 02 (*)	Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa.
08 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	09 01 03 (*)	Banhos de revelação à base de solventes.
08 03	Resíduos do FFDU de tintas de impressão:	09 01 04 (*)	Banhos de fixação.
08 03 07	Lamas aquosas contendo tintas de impressão.	09 01 05 (*)	Banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento.
08 03 08	Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão.	09 01 06 (*)	Resíduos contendo prata do tratamento local de resíduos fotográficos.
08 03 12 (*)	Resíduos de tintas de impressão contendo substâncias perigosas.	09 01 07	Película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata.
08 03 13	Resíduos de tintas não abrangidos em 08 03 12.	09 01 08	Película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata.
08 03 14 (*)	Lamas de tintas de impressão contendo substâncias perigosas.	09 01 10	Máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas.
08 03 15	Lamas de tintas de impressão não abrangidas em 08 03 14.	09 01 11 (*)	Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03.
08 03 16 (*)	Resíduos de soluções de águas-fortes.	09 01 12	Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas não abrangidas em 09 01 11.
08 03 17 (*)	Resíduos de <i>tonner</i> de impressão contendo substâncias perigosas.	09 01 13 (*)	Resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata não abrangidos em 09 01 06.
		09 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
		10	Resíduos de processos térmicos:
		10 01	Resíduos de centrais eléctricas e de outras instalações de combustão (excepto 19):
		10 01 01	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras abrangidas em 10 01 04).

10 01 02	Cinzas volantes da combustão de carvão.	10 02 15	Outras lamas e bolos de filtração.
10 01 03	Cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada.	10 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 01 04 (*)	Cinzas volantes e poeiras de caldeiras da combustão de hidrocarbonetos.	10 03	Resíduos da pirometalurgia do alumínio:
10 01 05	Resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão.	10 03 02	Resíduos de ânodos.
10 01 07	Resíduos cálcicos de reacção, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão.	10 03 04 (*)	Escórias da produção primária.
10 01 09 (*)	Ácido sulfúrico.	10 03 05	Resíduos de alumina.
10 01 13 (*)	Cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível.	10 03 08 (*)	Escórias salinas da produção secundária.
10 01 14 (*)	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração contendo substâncias perigosas.	10 03 09 (*)	Impurezas negras da produção secundária.
10 01 15	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração não abrangidas em 10 01 14.	10 03 15 (*)	Escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.
10 01 16 (*)	Cinzas volantes de co-incineração contendo substâncias perigosas.	10 03 16	Escumas não abrangidas em 10 03 15.
10 01 17	Cinzas volantes de co-incineração não abrangidas em 10 01 16.	10 03 17 (*)	Resíduos do fabrico de ânodos contendo alcatrão.
10 01 18 (*)	Resíduos de limpeza de gases contendo substâncias perigosas.	10 03 18	Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17.
10 01 19	Resíduos de limpeza de gases não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18.	10 03 19 (*)	Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 01 20 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.	10 03 20	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 03 19.
10 01 21	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 10 01 20.	10 03 21 (*)	Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias) contendo substâncias perigosas.
10 01 22 (*)	Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras contendo substâncias perigosas.	10 03 22	Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias) não abrangidas em 10 03 21.
10 01 23	Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras não abrangidas em 10 01 22.	10 03 23 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 01 24	Areias de leitos fluidizados.	10 03 24	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 23.
10 01 25	Resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão.	10 03 25 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 01 26	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento.	10 03 26	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 25.
10 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	10 03 27 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 02	Resíduos da indústria do ferro e do aço:	10 03 28	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 03 27.
10 02 01	Resíduos do processamento de escórias.	10 03 29 (*)	Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras contendo substâncias perigosas.
10 02 02	Escórias não processadas.	10 03 30	Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras não abrangidos em 10 03 29.
10 02 07 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.	10 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 02 08	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 07.	10 04	Resíduos da pirometalurgia do chumbo:
10 02 10	Escamas de laminagem.	10 04 01 (*)	Escórias da produção primária e secundária.
10 02 11 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.	10 04 02 (*)	Impurezas e escumas da produção primária e secundária.
10 02 12	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 02 11.	10 04 03 (*)	Arseniato de cálcio.
10 02 13 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.	10 04 04 (*)	Poeiras de gases de combustão.
10 02 14	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 13.	10 04 05 (*)	Outras partículas e poeiras.
		10 04 06 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases.
		10 04 07 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.

10 04 09 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.	10 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 04 10	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 04 09.	10 08	Resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos:
10 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	10 08 04	Partículas e poeiras.
10 05	Resíduos da pirometalurgia do zinco:	10 08 08 (*)	Escórias salinas da produção primária e secundária.
10 05 01	Escórias da produção primária e secundária.	10 08 09	Outras escórias.
10 05 03 (*)	Poeiras de gases de combustão.	10 08 10 (*)	Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.
10 05 04	Outras partículas e poeiras.	10 08 11	Impurezas e escumas não abrangidas em 10 08 10.
10 05 05 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases.	10 08 12 (*)	Resíduos do fabrico de ânodos contendo alcatrão.
10 05 06 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.	10 08 13	Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono não abrangidos em 10 08 12.
10 05 08 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.	10 08 14	Resíduos de ânodos.
10 05 09	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 05 08.	10 08 15 (*)	Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 05 10 (*)	Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.	10 08 16	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 08 15.
10 05 11	Impurezas e escumas não abrangidas em 10 05 10.	10 08 17 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	10 08 18	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 08 17.
10 06	Resíduos da pirometalurgia do cobre:	10 08 19 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 06 01	Escórias da produção primária e secundária.	10 08 20	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 08 19.
10 06 02	Impurezas e escumas da produção primária e secundária.	10 08 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 06 03 (*)	Poeiras de gases de combustão.	10 09	Resíduos da fundição de peças ferrosas:
10 06 04	Outras partículas e poeiras.	10 09 03	Escórias do forno.
10 06 06 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases.	10 09 05 (*)	Machos e moldes de fundição não vazados contendo substâncias perigosas.
10 06 07 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.	10 09 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05.
10 06 09 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.	10 09 07 (*)	Machos e moldes de fundição vazados contendo substâncias perigosas.
10 06 10	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 06 09.	10 09 08	Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 09 07.
10 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	10 09 09 (*)	Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 07	Resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina:	10 09 10	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 09 09.
10 07 01	Escórias da produção primária e secundária.	10 09 11 (*)	Outras partículas contendo substâncias perigosas.
10 07 02	Impurezas e escumas da produção primária e secundária.	10 09 12	Outras partículas não abrangidas em 10 09 11.
10 07 03	Resíduos sólidos do tratamento de gases.	10 09 13 (*)	Resíduos de aglutinantes contendo substâncias perigosas.
10 07 04	Outras partículas e poeiras.	10 09 14	Resíduos de aglutinantes não abrangidos em 10 09 13.
10 07 05	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.	10 09 15 (*)	Resíduos de agentes indicadores de fen-dilhação contendo substâncias perigosas.
10 07 07 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.	10 09 16	Resíduos de agentes indicadores de fen-dilhação não abrangidos em 10 09 15.
10 07 08	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 07 07.	10 09 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 10	Resíduos da fundição de peças não ferrosas:	10 11 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 10 03	Escórias do forno.	10 12	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção:
10 10 05 (*)	Machos e moldes de fundição não vazados contendo substâncias perigosas.	10 12 01	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico).
10 10 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 10 05.	10 12 03	Partículas e poeiras.
10 10 07 (*)	Machos e moldes de fundição vazados contendo substâncias perigosas.	10 12 05	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.
10 10 08	Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 10 07.	10 12 06	Moldes fora de uso.
10 10 09 (*)	Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.	10 12 08	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico).
10 10 10	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 10 09.	10 12 09 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 10 11 (*)	Outras partículas contendo substâncias perigosas.	10 12 10	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 12 09.
10 10 12	Outras partículas não abrangidas em 10 10 11.	10 12 11 (*)	Resíduos de vitrificação contendo metais pesados.
10 10 13 (*)	Resíduos de aglutinantes contendo substâncias perigosas.	10 12 12	Resíduos de vitrificação não abrangidos em 10 12 11.
10 10 14	Resíduos de aglutinantes não abrangidos em 10 10 13.	10 12 13	Lamas do tratamento local de efluentes.
10 10 15 (*)	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação contendo substâncias perigosas.	10 12 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 10 16	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação não abrangidos em 10 10 15.	10 13	Resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles:
10 10 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	10 13 01	Resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico.
10 11	Resíduos do fabrico do vidro e de produtos de vidro:	10 13 04	Resíduos da calcinação e hidratação da cal.
10 11 03	Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro.	10 13 06	Partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13).
10 11 05	Partículas e poeiras.	10 13 07	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.
10 11 09 (*)	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) contendo substâncias perigosas.	10 13 09 (*)	Resíduos do fabrico de fibrocimento contendo amianto.
10 11 10	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) não abrangidos em 10 11 09.	10 13 10	Resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09.
10 11 11 (*)	Resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos).	10 13 11	Resíduos de materiais compósitos à base de cimento não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10.
10 11 12	Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11.	10 13 12 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 11 13 (*)	Lamas de polimento e rectificação de vidro contendo substâncias perigosas.	10 13 13	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 13 12.
10 11 14	Lamas de polimento e rectificação de vidro não abrangidas em 10 11 13.	10 13 14	Resíduos de betão e de lamas de betão.
10 11 15 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.	10 13 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 11 16	Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 15.	10 14	Resíduos de crematórios:
10 11 17 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.	10 14 01 (*)	Resíduos de limpeza de gases contendo mercúrio.
10 11 18	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 17.	11	Resíduos de tratamentos químicos e revestimentos de metais e outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos:
10 11 19 (*)	Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.	11 01	Resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação, desengorduramento alcalino, anodização):
10 11 20	Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes não abrangidos em 10 11 19.	11 01 05 (*)	Ácidos de decapagem.
		11 01 06 (*)	Ácidos não anteriormente especificados.
		11 01 07 (*)	Bases de decapagem.

11 01 08 (*)	Lamas de fosfatação.	12 01 07 (*)	Óleos minerais de maquinaria sem halogéneos (excepto emulsões e soluções).
11 01 09 (*)	Lamas e bolos de filtração contendo substâncias perigosas.	12 01 08 (*)	Emulsões e soluções de maquinaria com halogéneos.
11 01 10	Lamas e bolos de filtração não abrangidos em 11 01 09.	12 01 09 (*)	Emulsões e soluções de maquinaria sem halogéneos.
11 01 11 (*)	Líquidos de lavagem aquosos contendo substâncias perigosas.	12 01 10 (*)	Óleos sintéticos de maquinaria.
11 01 12	Líquidos de lavagem aquosos não abrangidos em 11 01 11.	12 01 12 (*)	Ceras e gorduras usadas.
11 01 13 (*)	Resíduos de desengorduramento contendo substâncias perigosas.	12 01 13	Resíduos de soldadura.
11 01 14	Resíduos de desengorduramento não abrangidos em 11 01 13.	12 01 14 (*)	Lamas de maquinaria contendo substâncias perigosas.
11 01 15 (*)	Eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica contendo substâncias perigosas.	12 01 15	Lamas de maquinaria não abrangidas em 12 01 14.
11 01 16 (*)	Resinas de permuta iónica saturadas ou usadas.	12 01 16 (*)	Resíduos de materiais de granalhagem contendo substâncias perigosas.
11 01 98 (*)	Outros resíduos contendo substâncias perigosas.	12 01 17	Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16.
11 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	12 01 18 (*)	Lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo.
11 02	Resíduos de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos:	12 01 19 (*)	Óleos de maquinaria facilmente biodegradáveis.
11 02 02 (*)	Lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite).	12 01 20 (*)	Mós e materiais de rectificação usados contendo substâncias perigosas.
11 02 03	Resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos.	12 01 21	Mós e materiais de rectificação usados não abrangidos em 12 01 20.
11 02 05 (*)	Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre contendo substâncias perigosas.	12 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
11 02 06	Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre não abrangidos em 11 02 05.	12 03	Resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto 11):
11 02 07 (*)	Outros resíduos contendo substâncias perigosas.	12 03 01 (*)	Líquidos de lavagem aquosos.
11 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	12 03 02 (*)	Resíduos de desengorduramento a vapor.
11 03	Lamas e sólidos de processos de têmpera:	13	Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (excepto óleos alimentares e capítulos 05, 12 e 19):
11 03 01 (*)	Resíduos contendo cianetos.	13 01	Óleos hidráulicos usados:
11 03 02 (*)	Outros resíduos.	13 01 01 (*)	Óleos hidráulicos contendo PCB ⁽¹⁾ .
11 05	Resíduos de processos de galvanização a quente:	13 01 04 (*)	Emulsões cloradas.
11 05 01	Escórias de zinco.	13 01 05 (*)	Emulsões não cloradas.
11 05 02	Cinzas de zinco.	13 01 09 (*)	Óleos hidráulicos minerais clorados.
11 05 03 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases.	13 01 10 (*)	Óleos hidráulicos minerais não clorados.
11 05 04 (*)	Fluxantes usados.	13 01 11 (*)	Óleos hidráulicos sintéticos.
11 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	13 01 12 (*)	Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis.
12	Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos:	13 01 13 (*)	Outros óleos hidráulicos.
12 01	Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos:	13 02	Óleos de motores, transmissões e lubrificação usados:
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos.	13 02 04 (*)	Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação.
12 01 02	Poeiras e partículas de metais ferrosos.	13 02 05 (*)	Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação.
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos.	13 02 06 (*)	Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação.
12 01 04	Poeiras e partículas de metais não ferrosos.	13 02 07 (*)	Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação.
12 01 05	Aparas de matérias plásticas.	13 02 08 (*)	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação.
12 01 06 (*)	Óleos minerais de maquinaria com halogéneos (excepto emulsões e soluções).	13 03	Óleos isolantes e de transmissão de calor usados:
		13 03 01 (*)	Óleos isolantes e de transmissão de calor contendo PCB.
		13 03 06 (*)	Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01.

13 03 07 (*)	Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados.	15 01 06	Misturas de embalagens.
13 03 08 (*)	Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor.	15 01 07	Embalagens de vidro.
13 03 09 (*)	Óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor.	15 01 09	Embalagens têxteis.
13 03 10 (*)	Outros óleos isolantes e de transmissão de calor.	15 01 10 (*)	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas.
13 04	Óleos de porão usados:	15 01 11 (*)	Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto).
13 04 01 (*)	Óleos de porão de navios de navegação interior.	15 02	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção:
13 04 02 (*)	Óleos de porão provenientes das canalizações dos cais.	15 02 02 (*)	Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas.
13 04 03 (*)	Óleos de porão de outros tipos de navios.	15 02 03	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02.
13 05	Conteúdo de separadores óleo/água:	16	Resíduos não especificados em outros capítulos desta Lista:
13 05 01 (*)	Resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água.	16 01	Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo o terreno) e resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (excepto 13, 14, 16 06 e 16 08):
13 05 02 (*)	Lamas provenientes dos separadores óleo/água.	16 01 03	Pneus usados.
13 05 03 (*)	Lamas provenientes do interceptor.	16 01 04 (*)	Veículos em fim de vida.
13 05 06 (*)	Óleos provenientes dos separadores óleo/água.	16 01 06	Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos.
13 05 07 (*)	Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água.	16 01 07 (*)	Filtros de óleo.
13 05 08 (*)	Misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água.	16 01 08 (*)	Componentes contendo mercúrio.
13 07	Resíduos de combustíveis líquidos:	16 01 09 (*)	Componentes contendo PCB.
13 07 01 (*)	Fuelóleo e gasóleo.	16 01 10 (*)	Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (<i>air bags</i>)].
13 07 02 (*)	Gasolina.	16 01 11 (*)	Pastilhas de travões contendo amianto.
13 07 03 (*)	Outros combustíveis (incluindo misturas).	16 01 12	Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11.
13 08	Outros óleos usados não anteriormente especificados:	16 01 13 (*)	Fluidos de travões.
13 08 01 (*)	Lamas ou emulsões de dessalinização.	16 01 14 (*)	Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas.
13 08 02 (*)	Outras emulsões.	16 01 15	Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14.
13 08 99 (*)	Outros resíduos não anteriormente especificados.	16 01 16	Depósitos para gás liquefeito.
14	Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (excepto 07 e 08):	16 01 17	Metais ferrosos.
14 06	Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores de espumas/aerossóis orgânicos:	16 01 18	Metais não ferrosos.
14 06 01 (*)	Clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC.	16 01 19	Plástico.
14 06 02 (*)	Outros solventes e misturas de solventes halogenados.	16 01 20	Vidro.
14 06 03 (*)	Outros solventes e misturas de solventes.	16 01 21 (*)	Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14.
14 06 04 (*)	Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados.	16 01 22	Componentes não anteriormente especificados.
14 06 05 (*)	Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes.	16 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
15	Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados:	16 02	Resíduos de equipamento eléctrico e electrónico:
15 01	Embalagens (incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente):	16 02 09 (*)	Transformadores e condensadores contendo PCB.
15 01 01	Embalagens de papel e cartão.	16 02 10 (*)	Equipamento fora de uso contendo ou contaminado por PCB não abrangido em 16 02 09.
15 01 02	Embalagens de plástico.	16 02 11 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC.
15 01 03	Embalagens de madeira.		
15 01 04	Embalagens de metal.		
15 01 05	Embalagens compósitas.		

16 02 12 (*)	Equipamento fora de uso contendo amianto livre.	16 08 02 (*)	Catalisadores usados contendo metais de transição ⁽³⁾ ou compostos de metais de transição perigosos.
16 02 13 (*)	Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos ⁽²⁾ não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12.	16 08 03	Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição não especificados de outra forma.
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13.	16 08 04	Catalisadores usados de <i>cracking</i> catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07).
16 02 15 (*)	Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso.	16 08 05 (*)	Catalisadores usados contendo ácido fosfórico.
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15.	16 08 06 (*)	Líquidos usados utilizados como catalisadores.
16 03	Lotes fora de especificação e produtos não utilizados:	16 08 07 (*)	Catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas.
16 03 03 (*)	Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas.	16 09	Substâncias oxidantes:
16 03 04	Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03.	16 09 01 (*)	Permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio.
16 03 05 (*)	Resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas.	16 09 02 (*)	Cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio.
16 03 06	Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05.	16 09 03 (*)	Peróxidos, por exemplo, água oxigenada.
16 04	Resíduos de explosivos:	16 09 04 (*)	Substâncias oxidantes não anteriormente especificadas.
16 04 01 (*)	Resíduos de munições.	16 10	Resíduos líquidos aquosos destinados a serem tratados noutra local:
16 04 02 (*)	Resíduos de fogo de artifício.	16 10 01 (*)	Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas.
16 04 03 (*)	Outros resíduos de explosivos.	16 10 02	Resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01.
16 05	Gases em recipientes sob pressão e produtos químicos fora de uso:	16 10 03 (*)	Concentrados aquosos contendo substâncias perigosas.
16 05 04 (*)	Gases em recipientes sob pressão (incluindo <i>halons</i>) contendo substâncias perigosas.	16 10 04	Concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03.
16 05 05	Gases em recipientes sob pressão não abrangidos em 16 05 04.	16 11	Resíduos de revestimentos de fornos e refractários:
16 05 06 (*)	Produtos químicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório.	16 11 01 (*)	Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono provenientes de processos metalúrgicos contendo substâncias perigosas.
16 05 07 (*)	Produtos químicos inorgânicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas.	16 11 02	Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono não abrangidos em 16 11 01.
16 05 08 (*)	Produtos químicos orgânicos fora de uso contendo ou compostos por substâncias perigosas.	16 11 03 (*)	Outros revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos metalúrgicos contendo substâncias perigosas.
16 05 09	Produtos químicos fora de uso não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08.	16 11 04	Outros revestimentos de fornos e refractários não abrangidos em 16 11 03.
16 06	Pilhas e acumuladores:	16 11 05 (*)	Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos contendo substâncias perigosas.
16 06 01 (*)	Acumuladores de chumbo.	16 11 06	Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos não abrangidos em 16 11 05.
16 06 02 (*)	Acumuladores de níquel-cádmio.	17	Resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados):
16 06 03 (*)	Pilhas contendo mercúrio.	17 01	Betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos:
16 06 04	Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03).	17 01 01	Betão.
16 06 05	Outras pilhas e acumuladores.	17 01 02	Tijolos.
16 06 06 (*)	Electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente.	17 01 03	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos.
16 07	Resíduos da limpeza de tanques de transporte, de depósitos de armazenagem e de barris (excepto 05 e 13):	17 01 06 (*)	Misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e mate-
16 07 08 (*)	Resíduos contendo hidrocarbonetos.		
16 07 09 (*)	Resíduos contendo outras substâncias perigosas.		
16 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.		
16 08	Catalisadores usados:		
16 08 01	Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07).		

	riais cerâmicos contendo substâncias perigosas.	17 09 02 (*)	Resíduos de construção e demolição contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB).
17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidas em 17 01 06.		
17 02	Madeira, vidro e plástico:		
17 02 01	Madeira.	17 09 03 (*)	Outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos) contendo substâncias perigosas.
17 02 02	Vidro.		
17 02 03	Plástico.		
17 02 04 (*)	Vidro, plástico e madeira contendo ou contaminados com substâncias perigosas.	17 09 04	Mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03.
17 03	Misturas betuminosas, alcatrão e produtos de alcatrão:	18	Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e ou investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde):
17 03 01 (*)	Misturas betuminosas contendo alcatrão.		
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01.		
17 03 03 (*)	Alcatrão e produtos de alcatrão.	18 01	Resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos:
17 04	Metais (incluindo ligas):		
17 04 01	Cobre, bronze e latão.	18 01 01	Objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03).
17 04 02	Alumínio.	18 01 02	Partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03).
17 04 03	Chumbo.		
17 04 04	Zinco.	18 01 03 (*)	Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.
17 04 05	Ferro e aço.		
17 04 06	Estanho.		
17 04 07	Mistura de metais.		
17 04 09 (*)	Resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas.	18 01 04	Resíduos cujas recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas).
17 04 10 (*)	Cabos contendo hidrcarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas.		
17 04 11	Cabos não abrangidos em 17 04 10.		
17 05	Solos (incluindo solos escavados de locais contaminados), rochas e lamas de dragagem:		
17 05 03 (*)	Solos e rochas contendo substâncias perigosas.	18 01 06 (*)	Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas.
17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03.	18 01 07	Produtos químicos não abrangidos em 18 01 06.
17 05 05 (*)	Lamas de dragagem contendo substâncias perigosas.	18 01 08 (*)	Medicamentos citotóxicos e citostáticos.
17 05 06	Lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05.	18 01 09	Medicamentos não abrangidos em 18 01 08.
17 05 07 (*)	Balastros de linhas de caminho de ferro contendo substâncias perigosas.	18 01 10 (*)	Resíduos de amálgamas de tratamentos dentários.
17 05 08	Balastros de linhas de caminho de ferro não abrangidos em 17 05 07.	18 02	Resíduos da investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças em animais:
17 06	Materiais de isolamento e materiais de construção contendo amianto:		
17 06 01 (*)	Materiais de isolamento contendo amianto.	18 02 01	Objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02).
17 06 03 (*)	Outros materiais de isolamento contendo ou constituídos por substâncias perigosas.	18 02 02 (*)	Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.
17 06 04	Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03.	18 02 03	Resíduos cujas recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.
17 06 05 (*)	Materiais de construção contendo amianto ⁽⁴⁾ .		
17 08	Materiais de construção à base de gesso:		
17 08 01 (*)	Materiais de construção à base de gesso contaminados com substâncias perigosas.	18 02 05 (*)	Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas.
17 08 02	Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01.	18 02 06	Produtos químicos não abrangidos em 18 02 05.
17 09	Outros resíduos de construção e demolição:	18 02 07 (*)	Medicamentos citotóxicos e citostáticos.
		18 02 08	Medicamentos não abrangidos em 18 02 07.
17 09 01 (*)	Resíduos de construção e demolição contendo mercúrio.	19	Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento

	de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial:	19 04	Resíduos vitrificados e resíduos da vitrificação:
19 01	Resíduos da incineração ou pirólise de resíduos:	19 04 01	Resíduos vitrificados.
19 01 02	Materiais ferrosos removidos das cinzas.	19 04 02 (*)	Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão.
19 01 05 (*)	Bolos de filtração provenientes do tratamento de gases.	19 04 03 (*)	Fase sólida não vitrificada.
19 01 06 (*)	Resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos.	19 04 04	Resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados.
19 01 07 (*)	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases.	19 05	Resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos:
19 01 10 (*)	Carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão.	19 05 01	Fracção não compostada de resíduos urbanos e equiparados.
19 01 11 (*)	Cinzas e escórias contendo substâncias perigosas.	19 05 02	Fracção não compostada de resíduos animais e vegetais.
19 01 12	Cinzas e escórias não abrangidas em 19 01 11.	19 05 03	Composto fora de especificação.
19 01 13 (*)	Cinzas volantes contendo substâncias perigosas.	19 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 01 14	Cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13.	19 06	Resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos:
19 01 15 (*)	Cinzas de caldeiras contendo substâncias perigosas.	19 06 03	Licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados.
19 01 16	Cinzas de caldeiras não abrangidas em 19 01 15.	19 06 04	Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados.
19 01 17 (*)	Resíduos de pirólise contendo substâncias perigosas.	19 06 05	Licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais.
19 01 18	Resíduos de pirólise não abrangidos em 19 01 17.	19 06 06	Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais.
19 01 19	Areias de leitos fluidizados.	19 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	19 07	Lixiviados de aterros:
19 02	Resíduos de tratamentos físico-químicos de resíduos (por exemplo, descromagem, descianetização, neutralização):	19 07 02 (*)	Lixiviados de aterros contendo substâncias perigosas.
19 02 03	Misturas de resíduos contendo apenas resíduos não perigosos.	19 07 03	Lixiviados de aterros não abrangidos em 19 07 02.
19 02 04 (*)	Misturas de resíduos contendo, pelo menos, um resíduo perigoso.	19 08	Resíduos de estações de tratamento de águas residuais não anteriormente especificados:
19 02 05 (*)	Lamas de tratamento físico-químico contendo substâncias perigosas.	19 08 01	Gradados.
19 02 06	Lamas de tratamento físico-químico não abrangidas em 19 02 05.	19 08 02	Resíduos do desarmenamento.
19 02 07 (*)	Óleos e concentrados da separação.	19 08 05	Lamas do tratamento de águas residuais urbanas.
19 02 08 (*)	Resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas.	19 08 06 (*)	Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas.
19 02 09 (*)	Resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas.	19 08 07 (*)	Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica.
19 02 10	Resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09.	19 08 08 (*)	Resíduos de sistemas de membranas contendo metais pesados.
19 02 11 (*)	Outros resíduos contendo substâncias perigosas.	19 08 09	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares.
19 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	19 08 10 (*)	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09.
19 03	Resíduos solidificados/estabilizados ⁽⁵⁾ :	19 08 11 (*)	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas.
19 03 04 (*)	Resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados ⁽⁶⁾ .	19 08 12	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 11.
19 03 05	Resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04.	19 08 13 (*)	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas.
19 03 06 (*)	Resíduos assinalados como perigosos, solidificados.	19 08 14	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 13.
19 03 07	Resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06.		

19 08 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	19 13	Resíduos da descontaminação de solos e águas freáticas:
19 09	Resíduos do tratamento de água para consumo humano ou de água para consumo industrial:	19 13 01 (*)	Resíduos sólidos da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas.
19 09 01	Resíduos sólidos de gradagens e filtração primária.	19 13 02	Resíduos sólidos da descontaminação de solos não abrangidos em 19 13 01.
19 09 02	Lamas de clarificação da água.	19 13 03 (*)	Lamas da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas.
19 09 03	Lamas de descarbonatação.	19 13 04	Lamas da descontaminação de solos não abrangidas em 19 13 03.
19 09 04	Carvão activado usado.	19 13 05 (*)	Lamas da descontaminação de águas freáticas contendo substâncias perigosas.
19 09 05	Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas.	19 13 06	Lamas da descontaminação de águas freáticas não abrangidas em 19 13 05.
19 09 06	Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica.	19 13 07 (*)	Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas contendo substâncias perigosas.
19 09 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	19 13 08	Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas não abrangidos em 19 13 07.
19 10	Resíduos da trituração de resíduos contendo metais:	20	Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as fracções recolhidas selectivamente:
19 10 01	Resíduos de ferro ou aço.	20 01	Fracções recolhidas selectivamente (excepto 15 01):
19 10 02	Resíduos não ferrosos.	20 01 01	Papel e cartão.
19 10 03 (*)	Fracções leves e poeiras contendo substâncias perigosas.	20 01 02	Vidro.
19 10 04	Fracções leves e poeiras não abrangidas em 19 10 03.	20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas.
19 10 05 (*)	Outras fracções contendo substâncias perigosas.	20 01 10	Roupas.
19 10 06	Outras fracções não abrangidas em 19 10 05.	20 01 11	Têxteis.
19 11	Resíduos da regeneração de óleos:	20 01 13 (*)	Solventes.
19 11 01 (*)	Argilas de filtração usadas.	20 01 14 (*)	Ácidos.
19 11 02 (*)	Alcatrões ácidos.	20 01 15 (*)	Resíduos alcalinos.
19 11 03 (*)	Resíduos líquidos aquosos.	20 01 17 (*)	Produtos químicos para fotografia.
19 11 04 (*)	Resíduos da limpeza de combustíveis com bases.	20 01 19 (*)	Pesticidas.
19 11 05 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.	20 01 21 (*)	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio.
19 11 06	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 19 11 05.	20 01 23 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos.
19 11 07 (*)	Resíduos da limpeza de gases de combustão.	20 01 25	Óleos e gorduras alimentares.
19 11 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.	20 01 26 (*)	Óleos e gorduras não abrangidos em 20 01 25.
19 12	Resíduos do tratamento mecânico de resíduos (por exemplo, triagem, trituração, compactação, peletização) não anteriormente especificados:	20 01 27 (*)	Tintas, produtos adesivos, colas e resinas contendo substâncias perigosas.
19 12 01	Papel e cartão.	20 01 28	Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27.
19 12 02	Metais ferrosos.	20 01 29 (*)	Detergentes contendo substâncias perigosas.
19 12 03	Metais não ferrosos.	20 01 30	Detergentes não abrangidos em 20 01 29.
19 12 04	Plástico e borracha.	20 01 31 (*)	Medicamentos citotóxicos e citostáticos.
19 12 05	Vidro.	20 01 32	Medicamentos não abrangidos em 20 01 31.
19 12 06 (*)	Madeira contendo substâncias perigosas.	20 01 33 (*)	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e
19 12 07	Madeira não abrangida em 19 12 06.		
19 12 08	Têxteis.		
19 12 09	Substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas).		
19 12 10	Resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos).		
19 12 11 (*)	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos contendo substâncias perigosas.		
19 12 12	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11.		

	pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores.
20 01 34	Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33.
20 01 35 (*)	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos ⁽²⁾ .
20 01 36	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35.
20 01 37 (*)	Madeira contendo substâncias perigosas.
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37.
20 01 39	Plásticos.
20 01 40	Metais.
20 01 41	Resíduos da limpeza de chaminés.
20 01 99	Outras fracções não anteriormente especificadas.
20 02	Resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios):
20 02 01	Resíduos biodegradáveis.
20 02 02	Terras e pedras.
20 02 03	Outros resíduos não biodegradáveis.
20 03	Outros resíduos urbanos e equiparados:
20 03 01	Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos.
20 03 02	Resíduos de mercados.
20 03 03	Resíduos da limpeza de ruas.
20 03 04	Lamas de fossas sépticas.
20 03 06	Resíduos da limpeza de esgotos.
20 03 07	Monstros.
20 03 99	Resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados.

Notas

(às entradas 13 01 01, 16 02 13, 16 08 02, 17 06 05, 19 03, 19 03 04 e 20 01 35)

⁽¹⁾ Para efeitos desta Lista de Resíduos, PCB é definido em conformidade com o Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho.

⁽²⁾ Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outro vidro activado, etc.

⁽³⁾ Metais de transição são, para efeitos desta entrada: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio e tântalo. Estes metais ou os seus compostos são perigosos se estiverem classificados como substâncias perigosas. A classificação de substâncias perigosas determinará quais entre esses metais de transição e compostos de metais de transição são perigosos.

⁽⁴⁾ Na medida em que esteja em causa a deposição de resíduos em aterros, fica adiada a entrada em vigor desta rubrica até à adopção de medidas adequadas de tratamento e eliminação de resíduos de materiais de construção contendo amianto. Estas medidas devem ser estabelecidas nos termos do artigo 17.º da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros (*Jornal Oficial*, n.º L 182, de 16 de Julho de 1999, a p. 1).

⁽⁵⁾ Os processos de estabilização alteram a perigosidade dos componentes dos resíduos, transformando, consequentemente, resíduos perigosos em resíduos não perigosos. Os processos de solidificação alteram apenas o estado físico dos resíduos (por exemplo, passagem do estado líquido ao estado sólido) por utilização de aditivos sem alterarem as propriedades químicas dos resíduos.

⁽⁶⁾ Os resíduos consideram-se parcialmente estabilizados se, após o processo de estabilização, puderem ser libertados para o ambiente a curto, médio ou longo prazos componentes perigosos que não tenham sido completamente transformados em componentes não perigosos.

ANEXO II

Características de perigo atribuíveis aos resíduos

H1 «Explosivos» — substâncias e preparações que possam explodir sob o efeito de uma chama ou que sejam mais sensíveis aos choques e aos atritos que o dinitrobenzeno.

H2 «Combustíveis» — substâncias e preparações que, em contacto com outras substâncias, nomeadamente com substâncias inflamáveis, apresentam uma reacção fortemente exotérmica.

H3-A «Facilmente inflamável» — substâncias e preparações:

Em estado líquido, cujo ponto de inflamação seja inferior a 21°C (incluindo os líquidos extremamente inflamáveis); ou

Que possam aquecer e inflamar-se ao ar, a uma temperatura normal, sem contributo de energia externa; ou

Sólidas que possam inflamar-se facilmente por uma breve acção de uma fonte de inflamação e que continuem a arder ou a consumir-se depois de afastada essa fonte; ou

Gasosas que sejam inflamáveis ao ar a uma pressão normal; ou

Que em contacto com a água ou o ar húmido desenvolvam gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas.

H3-B «Inflamáveis» — substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação seja igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C.

H4 «Irritantes» — substâncias e preparações não corrosivas que por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas possam provocar uma reacção inflamatória.

H5 «Nocivos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam ocasionar efeitos de gravidade limitada.

H6 «Tóxicos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam acarretar riscos graves, agudos ou crónicos e inclusivamente a morte (incluindo as substâncias e preparações muito tóxicas).

H7 «Cancerígenos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam provocar o cancro ou aumentar a sua frequência.

H8 «Corrosivos» — substâncias e preparações que, em contacto com tecidos vivos, possam exercer uma acção destrutiva sobre estes últimos.

H9 «Infecciosos» — matérias que contenham microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação aos quais se saiba ou haja boas razões para crer que causam doenças no homem ou noutros organismos vivos.

H10 «Tóxicos para a reprodução» — substâncias e preparações cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea possam induzir deformações congénitas não hereditárias ou aumentar a respectiva frequência.

H11 «Mutagénicos» — substâncias e preparações cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea possam provocar defeitos genéticos hereditários ou aumentar a respectiva frequência.

H12 — Substâncias e preparações que em contacto com a água, o ar ou um ácido libertem gases tóxicos ou muito tóxicos.

H13 — Substâncias susceptíveis de, após eliminação, darem origem, por qualquer meio, a uma outra subs-

tância, por exemplo um produto de lixiviação que possua uma das características atrás enumeradas.

H14 «Ecotóxicos» — substâncias e preparações que apresentem ou possam apresentar riscos imediatos ou diferidos para um ou vários sectores do ambiente.

ANEXO III

O presente anexo destina-se a enumerar as operações de eliminação e de valorização de resíduos. Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, os resíduos devem ser geridos sem pôr em perigo a saúde humana e sem a utilização de processos ou métodos susceptíveis de prejudicar o ambiente. Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 239/97, as operações D3 e D11 são proibidas no território nacional.

A — Operações de eliminação de resíduos

D1 — Deposição sobre o solo ou no seu interior (por exemplo, aterro sanitário, etc.).

D2 — Tratamento no solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.).

D3 — Injecção em profundidade (por exemplo, injecção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.).

D4 — Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas de depuração em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.).

D5 — Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (por exemplo, deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.).

D6 — Descarga para massas de águas, com excepção dos mares e dos oceanos.

D7 — Descarga para os mares e ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos.

D8 — Tratamento biológico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produz compostos ou misturas finais que são rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12.

D9 — Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.).

D10 — Incineração em terra.

D11 — Incineração no mar.

D12 — Armazenagem permanente (por exemplo, armazenagem de contentores numa mina, etc.).

D13 — Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de D1 a D12.

D14 — Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D1 a D13.

D15 — Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada).

B — Operações de valorização de resíduos

R1 — Utilização principal como combustível ou outros meios de produção de energia.

R2 — Recuperação/regeneração de solventes.

R3 — Reciclagem/recuperação de compostos orgânicos que não são utilizados como solventes (incluindo

as operações de compostagem e outras transformações biológicas).

R4 — Reciclagem/recuperação de metais e de ligas.

R5 — Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas.

R6 — Regeneração de ácidos ou de bases.

R7 — Recuperação de produtos utilizados na luta contra a poluição.

R8 — Recuperação de componentes de catalisadores.

R9 — Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos.

R10 — Tratamento no solo em benefício da agricultura ou para melhorar o ambiente.

R11 — Utilização de resíduos obtidos em virtude das operações enumeradas de R1 a R10.

R12 — Troca de resíduos com vista a, submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11.

R13 — Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 210/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 629/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Casa Branca a zona de caça associativa da Herdade do Gradil do Casão e outras, processo n.º 1609-DGF, englobando vários prédios rústicos sítios no município de Montemor-o-Novo, com uma área de 516 ha, válida até 15 de Julho de 2009.

Vem agora a Associação de Caçadores do Gradil requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa da Herdade do Gradil do Casão e outras, processo n.º 1609-DGF, situada na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, seja transferida para a Associação de Caçadores do Gradil, com o número de pessoa colectiva 505850036 e sede em Belo Jardim, 2135-005 Samora Correia.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 211/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 845/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores Os Pinéus a zona de caça associativa Os Pinéus, processo n.º 2388-DGF, englobando vários prédios rústicos sítios no município